

Boletim

Materiais de Construção



FORMAÇÃO | CONSULTORIA | QUALIDADE

- Formação Profissional para a sua empresa
- Fazemos o diagnóstico da sua empresa e realizamos ações de formação à sua medida
- Elaboramos processos de candidatura aos sistemas de incentivos

Associação de Apoio aos Fornecedoros de Produtos de Construção
Praça Francisco Sá Carneiro, 210, 3º, 4200-313 Porto
Tel.: 225 074 210, Fax: 225 074 210
www.apcmc.pt

forma

COMPETE 2020

Programa Operacional Competitividade e Internacionalização

PRINCIPAIS ATIVIDADES:

- 1 - Apresentação e promoção do projeto
- 2 - Capacitar o tecido empresarial em meios de financiamento em áreas estratégicas
- 3 - Dinamizar Redes de Distribuição e Marketing no Ponto de Venda
- 4 - Sistema de Indicadores de Gestão e Modelos de Previsão para a Fileira da Construção
- 5 - Avaliação e divulgação dos resultados do projeto

Cofinanciado por:

PORTUGAL 2020

UNIÃO EUROPEIA
Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional

28 outubro de 2016
Picoas Plaza, Lisboa

Responder às Exigências do Mercado da Reabilitação



Patrocínio Institucional



Apoio Especial



Patrocínios



Apoio



Organização



Inscrições e outras informações
Praça Francisco Sá Carneiro, 210, 3º, 4200-313 Porto
Tel.: 225 074 210, Fax: 225 074 210
E-mail: geral@apcmc.pt
Site: www.apcmc.pt

LEGISLAÇÃO

Atualização das Rendas para 2017

Fixada em 0,54%

Atividades Industriais

Regularização prolongada até julho/2017

FISCALIDADE

IMI - Prédios arrendados

Participação das rendas

Regularização do IVA

Incobráveis/créditos de cobrança duvidosa

NOTA DE ABERTURA

Responder às Exigências do Mercado da Reabilitação

É hoje consensual que as chamadas obras de manutenção, renovação e reabilitação alcançaram uma clara preponderância face à chamada construção nova.

Isto é particularmente verdade em Lisboa e Porto, cidades que beneficiaram do crescimento exponencial da atividade turística e das preferências dos investidores estrangeiros no setor imobiliário, enquanto a crise económica e financeira em que o país mergulhou continua a condicionar e impedir que as necessidades de reabilitação do edificado mais envelhecido sejam supridas.

Esta mudança de paradigma que se tem afirmado nos últimos anos, ainda que paulatinamente, tem sido acompanhada pela Associação, quer através da promoção da reflexão estratégica, quer da informação e divulgação sobre novas modalidades e práticas comerciais.

Com efeito, as alterações que vão ocorrendo e se perspetivam no mercado e nos concorrentes, a par com as mudanças significativas ao nível tecnológico e, sobretudo, nos gostos, hábitos e comportamentos dos clientes, constituem um enorme desafio de adaptação para as nossas empresas.

O canal tradicional de distribuição está em fase de dissolução. O futuro é multi-canal!

Compreender e responder a esta nova realidade ganha agora maior urgência, uma vez que, finalmente e após um longo interregno de quase dois anos sem apoios comunitários, irão chegar ao terreno, já no início de 2017 e durante cinco a sete anos, variados programas de incentivos e outros tantos instrumentos financeiros de apoio à regeneração urbana, à reabilitação dos edifícios e à eficiência energética, que se espera venham a dar um novo ímpeto ao sector.

Aproveitar as novas oportunidades, enfrentando no terreno uma concorrência direta e cada vez mais presente de organizações multinacionais, gigantescas e dotadas de meios financeiros muito avultados e competências de marketing de topo, pressupõe escolhas muito acertadas.

No próximo dia 28 de outubro, em Lisboa e com o apoio da respetiva Câmara Municipal, iremos realizar o 19º Congresso Nacional da APCMC para abordar especificamente estes temas.

Não falte!

Descubra
APP Materiais de Construção

Catálogos de produtos
na ponta dos seus dedos

FORMAÇÃO PME
Faz das Pequenas, Grandes Empresas

■ **ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS PARA 2017
FIXADA EM 0,54%**

Foi publicado na 2ª série do D.R. de 22 de Setembro o **AVISO Nº 11562/2016** do Instituto Nacional de Estatística (INE), de 15/9, que, em execução da legislação em vigor, fixa em **1,0054** (0,54%) o **COEFICIENTE DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS DOS DIVERSOS TIPOS DE ARRENDAMENTO URBANO** (isto é, para habitação, em regime de renda livre, condicionada ou apoiada, comércio, indústria, exercício de profissão liberal e outros fins não habitacionais), e rural, para **VIGORAR NO ANO CIVIL DE 2017**.

Um coeficiente marginalmente positivo, em linha com o período de baixa inflação que se vem registando (nos termos dos artigos 1077º do Código Civil e 24º do Novo Regime do Arrendamento Urbano – NRAU, aprovado pela Lei 6/2006, de 27/2, o coeficiente de atualização anual das rendas, se as partes não tiverem estabelecido outro regime, é o resultante da totalidade da variação do índice de preços no consumidor, sem habitação, correspondente aos últimos 12 meses e para os quais existam valores disponíveis à data de 31 de Agosto), tendo sido de 0,16% em 2016 e que se segue a um ano, 2015, em que o fator de atualização foi inclusive negativo (0,9969).

O senhorio interessado na atualização da renda – que só pode ser exigida 1 ano após a data de início do contrato ou da última atualização – deve comunicar ao arrendatário, através de **CARTA REGISTADA COM AVISO DE RECEÇÃO** (ou entregue em mão, com

protocolo de receção na cópia) e com a antecedência mínima de 30 dias (artºs 9º NRAU e 1077º Código Civil), o novo montante (que o artº 25º do NRAU permite arredondar para o cêntimo superior) e o coeficiente e demais fatores relevantes utilizados no seu cálculo.

Caso o local arrendado constitua a casa de morada de família, a comunicação supra deve ser dirigida a cada um dos cônjuges, de acordo com o disposto no artigo 12º do NRAU.

(MINUTA DA COMUNICAÇÃO A ENVIAR AO INQUILINO)

“Exmo. Senhor
Na qualidade de senhorio do prédio (estabelecimento, fração...) sito em _____, de que V. Exa. é arrendatário, venho pela presente comunicar, ao abrigo do artº 1077º do Código Civil, que irei proceder à atualização da renda atualmente em vigor, de € _____, assim fixada em ____ de ____ de _____, pela aplicação do coeficiente 1,0054, fixado pelo Aviso do INE nº 11562/2016, de 15/9 (DR, 2ª série, de 22.09.2016).
Em conformidade, a renda que se vence no próximo dia ____ de _____ de _____, relativa ao mês de _____, e as sucessivas até nova atualização, será de € _____, (renda atual x 1,0054).
Com os meus melhores cumprimentos...”

Senhorio e inquilino dispõem de toda a liberdade para estipularem a possibilidade de atualização da renda e o respetivo regime, desde que o façam por escrito. Não o fazendo, aplica-se o regime supletivo de atualização anual da renda com base no coeficiente fixado pelo INE – artigo 1077º CC (que se aplica igualmente às rendas condicionadas, ou rendas de contratos

COEFICIENTES DE ACTUALIZAÇÃO DAS RENDAS
[1982 - 2017]

Ano	Habitação, renda livre	Habitação, renda condicionada	Comércio, indústria... (não habitação)	Diplomas
2017	1,0054	1,0054	1,0054	Aviso INE 11562/2016, de 22/09
2016	1,0016	1,0016	1,0016	Aviso INE 10784/2015, de 23/09
2015	0,9969	0,9969	0,9969	Aviso INE 11680/2014, de 21/10
2014	1,0099	1,0099	1,0099	Aviso INE 11753/2013, de 20/09
2013	1,0336	1,0336	1,0336	Aviso INE 12912/2012, de 27/09
2012	1,0319	1,0319	1,0319	Aviso INE 19512/2011, de 30/09
2011	1,003	1,003	1,003	Aviso INE 18370/2010, de 17/09
2010	1,000	1,000	1,000	Aviso INE 16 247/2009, de 18/09
2009	1,028	1,028	1,028	Aviso INE 23 786/2008, de 23/09
2008	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 19 303/2007, de 10/10
2007	1,027	1,027	1,027	Aviso INE 9635/2006, de 07/09
2006	1,021	1,021	1,021	Aviso INE 8457/2005 (2ª série), de 30/09
2005	1,025	1,025	1,025	Aviso INE 9277/2004 (2ª série), de 07/10
2004	1,037	1,037	1,037	Aviso INE 10280/2003 (2ª série), de 03/10
2003	1,036	1,036	1,036	Aviso INE 10012/2002 (2ª série), de 26/09
2002	1,043	1,043	1,043	Aviso INE 13052-A/2001 (2ª série), de 30/10
2001	1,022	1,022	1,022	Aviso INE 1062-A/2000 (2ª série), de 31/10
2000	1,028	1,028	1,028	Portaria 982-A/99, de 30/10
1999	1,023	1,023	1,023	Portaria 946-A/98, de 31/10
1998	1,023	1,023	1,023	Portaria 1089-C/97, de 31/10
1887	1,027	1,027	1,027	Portaria 616-A/96, de 30/10
1996	1,037	1,037	1,037	Portaria 1300-A/95, de 31/10
1995	1,045	1,045	1,045	Portaria 975-A/94, de 31/10
1994	1,0675	1,0675	1,0675	Portaria 1103-A/93, de 30/10
1993	1,080	1,080	1,080	Portaria 1024/92, de 31/10
1992	1,1150	1,1150	1,1150	Portaria 1133-A/91, de 31/10
1991	1,11(1)	1,11(2)	1,11(3)	Port. (1) 1101-A/90, (2) 1101-B/90, (3) 1101-E/90, 31/10
1990	1, 10 (1)	1, 10 (1)	1, 10 (2)	Portarias (1) 965-A/89 e (2) 965-D/89, de 31/10
1989	1,073 (1)	1,073 (1)	1,073 (2)	Port. (1) 715/88, de 28/10, e (1) 725-A/88, de 31/10
1988	1,074 (1)	1,074 (2)	1,074 (3)	Port. (1) 845/87, (2) 846/87, (3) 847-A/87, de 31/10
1987	1,085 (1)	1,090 (2)	1,090 (3)	Port. (1) 604/86 e (2) 605/86, de 16/10, e (3) 617/86, de 23/10
1986	1,13 (1)	1,14 (2)	1,14 (3)	Port. (1) 179/86, 6/5; (2) 29/86, 22/1; (3) 926/85, 3/12
1085	-	1,18 (2)	1,18 (2)	Portarias (1) 842-C/84 e (2) 842-B/84, de 31/10
1984	-	1,17 (2)	1,17 (2)	Port. (1) 1007/83, 30/11; (2) 43-B/83, 2/3; (2) 1006/83, 30/11
1983	-	1,17 (2)	1,17 (2)	Portarias (1) 1014-B/82, e (2) 1014-A/82, de 30/10
1982	-	1,15 (2)	1,17 (2)	Portarias (1) 63/82 e (2) 62/82, de 15/1

habitacionais celebrados em regime de renda condicionada – artº 4º da Lei 80/2014, de 19/12 – e às rendas apoiadas, ou rendas de arrendamentos apoiados para habitação – artº 23º da Lei 81/2014, de 19/12).

Lembramos ainda que este regime se aplica aos contratos de **ARRENDAMENTO PARA HABITAÇÃO CELEBRADOS NA VIGÊNCIA DO RAU** (após 19.11.1990), bem como aos **ARRENDAMENTOS NÃO HABITACIONAIS CELEBRADOS NA VIGÊNCIA** do DL 257/95, de 30/9 (após 05.10.1995), pelo que, quanto a estes, a atualização das rendas poderá continuar a ser efetuada nos mesmos termos.

Já para os **ARRENDAMENTOS MAIS ANTIGOS** – os habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do RAU (19.11.1990) e os não habitacionais celebrados antes da entrada em vigor do DL 257/95 (05.10.1995) –, o NRAU, na redação dada pela Lei



31/2012, de 14/8, estabelece um **REGIME ESPECIAL DE ATUALIZAÇÃO DAS RENDAS**, constante dos artºs 30º a 56º, que foi objeto de divulgação ampla e oportuna.

Quanto às rendas dos **ARRENDAMENTOS HABITACIONAIS ANTERIORES A 1980**, os senhorios que as pretendam continuar a atualizar (corrigir) ao abrigo e nos termos da Lei 46/85, de 20/9, deverão aguardar a publicação em D.R. dos respetivos fatores de correção extraordinária, o que deverá legalmente acontecer até 31 de outubro p.f., sendo certo que para 2016 não foram publicados e para 2015 o fator (único) foi...zero (verificando-se pela Portaria 278.A/2014, de 29/12, que apenas os arrendamentos anteriores a 1966 localizados nos concelhos de Lisboa e Porto poderão beneficiar de correção).

■ **REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES INDUSTRIAIS PRORROGADA ATÉ JULHO/2017**

Na sequência da alteração operada pela Lei 21/2016, de 16 de julho, no Decreto-Lei 165/2014, de 5 de novembro, que aprovou um regime extraordinário de regularização de atividades económicas (RERAE), foi prorrogado de 2 de janeiro para 24 de julho de 2017 o prazo limite para as empresas em causa procederem à respetiva regularização.

Lembramos que estão abrangidas pelo RERAE os estabelecimentos e explorações afetos às atividades a seguir indicadas que não disponham de título válido de instalação ou de título de exploração ou de exercício de atividade, incluindo as situações de desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares ou com servidões administrativas e restrições de utilidade pública:

- Atividades industriais, referidas no Anexo I do Sistema de Indústria Responsável (SIR), aprovado pelo DL 169/2012, de

- 1/8 (com exclusão das atividades industriais inseridas em estabelecimentos comerciais ou de restauração ou bebidas) e as atividades pecuárias (nº 3 do artº 1º do regime do exercício de atividade pecuária, aprovado pelo DL 81/2013, de 14/6) cuja regularização não foi possível pela desconformidade com os instrumentos de gestão territorial vinculativos dos particulares, servidões ou restrições de utilidade pública;
- Operações de gestão de resíduos, com exceção das operações de incineração ou coincineração de resíduos e das operações de gestão de resíduos desenvolvidas nos centros integrados de recuperação, valorização e eliminação de resíduos perigosos;
- Revelação e aproveitamento de massas minerais, aproveitamento de depósitos minerais e instalações de resíduos da indústria extrativa.

Apenas podem beneficiar do regime os estabelecimentos/explorações que tenham desenvolvido comprovadamente atividade por um período mínimo de 2 anos, ou se encontrem em atividade ou com atividade suspensa há menos de um ano, ou cuja laboração se encontre suspensa por autorização da entidade licenciadora, por um período máximo de três anos.

Os pedidos de regularização, alteração ou ampliação devem ser apresentados através das plataformas eletrónicas disponíveis para tramitação dos procedimentos previstos nos regimes legais setoriais aplicáveis, ou por correio eletrónico ou outro meio legalmente admissível quando não seja possível a utilização da plataforma, sendo o IAPMEI a entidade competente no que respeita às empresas industriais.

■ **TACÓGRAFOS E LIVRETES - REGRAS DE UTILIZAÇÃO**



OBJECTIVOS GERAIS

- :: Utilizar o Tacógrafo e o Livrete Individual de Controlo
- :: Conhecer as obrigações e responsabilidades decorrentes dos mesmos
- :: Conhecer os limites de condução, pausas e repousos

PROGRAMA

- :: Legislação nacional e comunitária
- :: Tempos de condução, pausas e repousos
- :: Razões de ser e funções do tacógrafo
- :: Modalidades e funcionamento do tacógrafo
- :: Responsabilidades do motorista e da empresa
- :: Publicidade dos horários de trabalho dos trabalhadores afetos a viaturas
- :: Livretes individuais de controlo

DESTINATÁRIOS

- :: Motoristas/condutores
- :: Responsáveis recursos humanos/logística

MAIS INFORMAÇÕES

IFORMA | patricia.martinho@iforma.pt
Pr. Francisco Sá Carneiro, 219, 3º - 4200-313 Porto
tel.: 225 074 210 www.iforma.pt

■ IMI – PRÉDIOS URBANOS ARRENDADOS. PARTICIPAÇÃO DAS RENDAS

De acordo com o disposto no artigo 15º-N do Decreto-Lei 287/2003, de 12/11, que aprovou o Código do IMI, o valor patrimonial tributário do prédio urbano ou sua fração autónoma que esteja arrendado por contrato celebrado antes de 19/10/1990 (habitação) ou de 05/10/1995 (não habitação) não pode exceder, para efeitos exclusivos de IMI, o valor que resultar da capitalização da renda pela aplicação do fator 15.

Assim, os proprietários, usufrutuários ou superficiários de prédios urbanos abrangidos pelo regime de avaliação geral que estejam arrendados por contrato celebrado antes da entrada em vigor do RAU (DL 321-B/90, de 15/10) ou do DL 257/95, de 30/9, e que já beneficiem do regime previsto no supra referido artigo 15º-N, por terem entregado a primeira participa-



ção e outra documentação, devem efetuar a participação das rendas que auferem, até ao próximo dia 15 de dezembro, a fim de poderem continuar a beneficiar da fixação de um valor patrimonial tributário não superior ao valor que resultar da capitalização da renda anual por 15, quando este seja inferior, naturalmente, ao resultante da avaliação geral.

A participação das rendas relativas a 2016 deve ser entregue em qualquer serviço de finanças ou enviada através do portal da AT até ao próximo dia 15 de dezembro, acompanhada de cópia do recibo ou canhoto do recibo relativa a dezembro/2016, ou mapa mensal de cobrança de rendas no caso de a renda ser recebida por entidade representativa do senhorio (quem tiver enviado pelo portal entrega tal cópia em papel num serviço de finanças, acompanhada de comprovativo de submissão).

■ REGISTO CRIMINAL ONLINE

Já é possível requerer o certificado de registo criminal online. O pedido de emissão certificado passa a ser feito, de forma simples, cómoda e rápida, através de uma plataforma eletrónica – o Portal Registo Criminal Online (<https://registocriminal.justica.gov.pt/>).

Os cidadãos, como as empresas/pessoas coletivas, podem solicitar e obter o registo criminal de forma totalmente desmaterializada, a qualquer momento e sem necessidade de se deslocarem.

Para o efeito basta aceder ao Portal e autenticar-se por uma de duas formas:

* Cartão de Cidadão (autenticação com utilização do pin);

* Chave móvel digital (meio alternativo para autenticação com recurso ao telemóvel ou e-mail).

Efetuada o pedido e paga a taxa (€5,00), o certificado é emitido imediatamente (3 dias úteis, no máximo, se respeitar a pessoa coletiva), sendo fornecido ao requerente um código de acesso que poderá utilizar, para consulta e para a mesma finalidade, as vezes que entender, e que pode ceder a terceiros (como acontece com qualquer certidão permanente online).

■ AUTODIAGNÓSTICO FINANCEIRO

O IAPMEI disponibiliza no seu portal uma ferramenta de autodiagnóstico, que tem como objetivo facilitar às empresas o acesso, de uma forma simples e automática, a uma avaliação sumária da sua situação económica e financeira, com base em indicadores relativos aos últimos exercícios.

Através deste instrumento, o IAPMEI pretende facultar às empresas (não financeiras e, em particular, PME) um quadro de referência que lhes permita identificar eventuais debilidades da sua estrutura financeira, ou da sua performance económica, e obter sugestões de reflexão sobre algumas variáveis críticas do desempenho do seu negócio.

A ferramenta permite o pré-preenchimento de dados no caso das empresas que pretendam recorrer ao SIREVE, Sistema de Recuperação de Empresas pela Via Extrajudicial.

As empresas devem apenas efetuar um registo prévio, que lhes permitirá, através da atribuição de um código de identificação personalizado, o preenchimento do respetivo formulário, sendo necessário, para além dos dados gerais de identificação da empresa, proceder ao preenchimento dos elementos relativos à demonstração dos resultados e do balanço relativo aos três últimos exercícios completos.

Pode aceder à ferramenta de autodiagnóstico através do link <http://www.iapmei.pt/iapmei-art-03.php?id=3253>.

■ ACORDOS PARA EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO PORTUGAL – BARÉM (BAHREIN)

Foi aprovada e ratificada, respetivamente pela Resolução da Assembleia da República 196/2016 e pelo Decreto do Presidente da República 79/2016, ambos de 22 de setembro, a Convenção entre Portugal e o Reino do Barém para Evitar a Dupla Tributação e Prevenir a Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, assinado em Manama em 26 de maio de 2015.

ACORDO PORTUGAL – EUA (FATCA)

O Acordo entre Portugal e os Estados Unidos da América para Reforçar o Cumprimento Fiscal e Implementar o Foreign Account Tax Compliance Act (FATCA), assinado em Lisboa em 06/08/2015, aprovado e ratificado, respetivamente, pela Resolução da Assembleia da República 183/2016 e pelo Decreto do Presidente da República 53/2016, ambos de 5 de agosto, entrou em vigor em 10 de agosto de 2016, cumpridas que foram as formalidades internas necessárias para o efeito. (Aviso do MNE nº 101/2016, de 12/9)

■ REGULARIZAÇÃO DO IVA EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E EM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

Pelo seu interesse, passamos a reproduzir na íntegra o conteúdo da Circular 09/2016, de 30 de setembro, do Gabinete Fiscal da CCP, Confederação do Comércio e Serviços de Portugal, cuja Direção a APCMC integra.



«REGULARIZAÇÃO DO IVA EM CRÉDITOS DE COBRANÇA DUVIDOSA E EM CRÉDITOS INCOBRÁVEIS

1. A inspeção tributária denota uma especial predileção para fazer correções com o pretexto da violação do princípio da especialização dos exercícios, como acontece frequentemente com o reconhecimento das perdas por imparidade em dívidas a receber.

2. Invocando tal princípio, a inspeção, pura e simplesmente, desconsidera a perda como um gasto dedutível para efeitos do apuramento do lucro tributável, acabando o contribuinte, se nada for feito, por não ver reconhecido fiscalmente um gasto, porque não conseguiu “acertar” com o período de tributação em que se entende que o gasto deve ser reconhecido.

3. Para estes diferendos contribui uma legislação fiscal pouco clara e em constante mutação.

4. Embora estas correções tenham acontecido, em regra, no âmbito dos impostos sobre o rendimento, o Código do IVA

também tem normas cuja redação potencia a dúvida quanto ao regime a adotar e, conseqüentemente, quanto ao momento em que pode ser exercido o direito à dedução.

5. Referimo-nos concretamente ao regime de regularização do IVA a favor do sujeito passivo relativo a créditos de cobrança duvidosa e a créditos incobráveis.

6. Com efeito, antes das alterações introduzidas pelo artigo 196.º da Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, nos termos do artigo 78.º do Código do IVA, a recuperação do IVA relativo a um crédito incobrável só podia ser feita de acordo com o disposto no n.º 7 do referido artigo, o que implicava o recurso a um processo judicial, ainda que as hipóteses de recuperação do crédito fossem nulas, mas esta era a única via para a recuperação do IVA pago ao Estado e não recebido do cliente.

7. Ora este procedimento foi apontado como responsável pelo aumento de pendências nos Tribunais, tendo no âmbito do Memorando de Entendimento, celebrado entre a República Portuguesa e a designada Troika, sido inserida uma medida para a procura de alternativas para a redução destas pendências.

8. Neste contexto, a Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, veio introduzir a possibilidade de recuperação do IVA relativo a créditos considerados de cobrança duvidosa, mantendo a possibilidade de recuperação do IVA respeitante a créditos incobráveis nos seguintes termos:

1-Os sujeitos passivos podem deduzir o imposto respeitante a créditos considerados de cobrança duvidosa, evidenciados como tal na contabilidade, sem prejuízo do disposto no artigo 78.º-D, bem como o respeitante a créditos considerados incobráveis.

2-Para efeitos do disposto no número anterior, consideram-se créditos de cobrança duvidosa aqueles que apresentem um risco de incobrabilidade devidamente justificado, o que se ve-

APP MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Novas adesões



Catálogos de produtos na ponta dos seus dedos



rifica nos seguintes casos:

a) O crédito esteja em mora há mais de 24 meses desde a data do respetivo vencimento, existam provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento e o ativo tenha sido desconhecido contabilisticamente;

b) (...)

3 - (...)

4 - Os sujeitos passivos podem, ainda, deduzir o imposto relativo a créditos considerados incobráveis nas seguintes situações, sempre que o facto relevante ocorra em momento anterior ao referido no n.º 2:

a) Em processo de execução, após o registo a que se refere a alínea c) do n.º 2 do artigo 806.º do Código do Processo Civil;

b) Em processo de insolvência, quando a mesma for decretada de carácter limitado ou após a homologação da deliberação prevista no artigo 156.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

c) Em processo especial de revitalização, após homologação do plano de recuperação pelo juiz, previsto no artigo 17.º-F do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas;

d) Nos termos previstos no Sistema de Recuperação de Empresas por Via Extrajudicial (SIREVE), após celebração do acordo previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 178/2012, de 3 de agosto.

9. Ora, sendo certo que a recuperação do IVA através da consideração do crédito como de cobrança duvidosa ou como incobrável está sujeita a diferentes procedimentos e a prazos específicos, coloca-se a questão de saber se o sujeito passivo pode optar por um ou por outro dos regimes ou, se, pelo contrário, tem de utilizar imperativamente um específico regime.

10. Na sua versão inicial, acima reproduzida, o crédito tinha de ser desconhecido o que significava que dependia de uma avaliação do contribuinte que constatando a impossibilidade de cobrança acabava por desconhecer o crédito, reservando-se assim o regime dos créditos incobráveis para as situações em que se justificava o recurso a um processo judicial por haver expectativas de cobrança, que naturalmente precedia o desconhecimento do crédito.

11. Acontece que a Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro, alterou o n.º 2 do artigo 78.º-A e o desconhecimento do crédito deixou de ser condição para a aplicação do regime dos créditos de cobrança duvidosa, que, assim, passou a depender apenas da sua evidenciação como tal na contabilidade, da mora, da existência de provas objetivas de imparidade e de terem sido efetuadas diligências para o seu recebimento.

12. Ora o regime dos créditos incobráveis só pode ser utilizado quando o facto relevante ocorra em momento anterior à consideração do crédito como de cobrança duvidosa.

13. Coloca-se, portanto, a questão de saber se pode ser recuperado o IVA através da incobrabilidade do crédito declarada em processo de execução, após o período de 24 meses de mora.

14. Face à atual equívoca letra da lei, parece que estão reunidas as condições para mais litígios com a administração fiscal, que certamente vai considerar que devia ter sido utilizado o regime dos créditos de cobrança duvidosa, vedando a possibilidade de recuperação do correlativo imposto.

15. Afigura-se-nos não ser esse o espírito da norma. Efetivamente, a norma teve em vista reduzir as pendências judiciais,

oferecendo um meio alternativo aos sujeitos passivos para a recuperação do IVA e não propriamente estabelecer um regime imperativo que lhes retire a possibilidade de o recuperar por recurso à via judicial, mediante a consideração do crédito como incobrável, quando não tenha lançado mão, em tempo, dos procedimentos subjacentes à sua consideração como crédito de cobrança duvidosa.»

■ PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES FISCAIS

OUTUBRO

WWW.PORTALDASFINANCAS.GOV.PT

SUMÁRIO

ATÉ AO DIA 10

- IVA - DECLARAÇÃO PERIÓDICA - PERIODICIDADE MENSAL (AGO.16)
- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - ENTREGA DE DECLARAÇÕES (SET.16)

- IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES AT (SET.16)

ATÉ AO DIA 20

- SEGURANÇA SOCIAL - REGIME GERAL - PAGAMENTO (SET.16)

- SEGURANÇA SOCIAL - INDEPENDENTES - PAGAMENTO (SET.16)

- FUNDOS DE COMPENSAÇÃO - PAGAMENTO (SET.16)

- IRC/IRS - RETENÇÕES NA FONTE (SET.16)

- SELO - PAGAMENTO DO RELATIVO A SET.16

- IVA - DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - REGIMES MENSAL E TRIMESTRAL

ATÉ AO DIA 25

- IVA - COMUNICAÇÃO À AT DAS FATURAS EMITIDAS EM SET.16

ATÉ AO DIA 31

- IUC - PAGAMENTO - VEÍCULOS COM ANIVERSÁRIO DE MATRÍCULA EM OUT.16

- IRC/2016 - 2ª PRESTAÇÃO DO PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA

- IVA - OPÇÃO PELO REGIME DE IVA DE CAIXA

■ ATÉ AO DIA 10

IVA - PERIODICIDADE MENSAL

Os sujeitos passivos enquadrados no regime normal de periodicidade mensal devem proceder à entrega, pela Internet, da declaração periódica relativa ao IVA apurado no mês de agosto de 2016, acompanhada dos anexos que forem devidos, e efetuar, se for caso disso, o competente pagamento.

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL – DECLARAÇÕES DE REMUNERAÇÕES

Devem ser entregues as declarações (folhas) de remunerações relativas ao mês de setembro de 2016, exclusivamente através da Segurança Social Direta, incluindo o empregador que seja pessoa singular com apenas um trabalhador ao seu serviço.

IRS - DECLARAÇÃO MENSAL DE REMUNERAÇÕES (AT)

As entidades que pagaram ou colocaram à disposição de residentes em território português, em setembro de 2016, rendimentos do trabalho dependente sujeitos a IRS, ainda que dele isentos ou excluídos de tributação nos termos dos artigos 2º e 12º do CIRS, devem proceder ao envio, pela Internet, da Declaração Mensal de Remunerações (AT) para comunicação de tais rendimentos e respetivas retenções de imposto, das deduções efetuadas relativamente a contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e subsistemas legais de saúde e quotizações sindicais.

Estão dispensadas desta obrigação as entidades que não exerçam atividades empresariais ou profissionais ou, exercendo-as, tais rendimentos não se relacionem exclusivamente com essas atividades, as quais podem optar por declarar tais rendimentos na declaração anual modelo 10.

■ ATÉ AO DIA 20

SEGURANÇA SOCIAL – REGIME GERAL - PAGAMENTO



Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de setembro de 2016.

SEGURANÇA SOCIAL – INDEPENDENTES - PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das contribuições relativas ao mês de setembro de 2016.

FUNDOS DE COMPENSAÇÃO – PAGAMENTO

Deve ser efetuado o pagamento das entregas devidas ao Fundo de Compensação do Trabalho (FCT) e ao Fundo de Garantia de Compensação do Trabalho (FGCT) relativas a setembro de 2016.

IRS/IRC – RETENÇÕES NA FONTE

Deve ser declarado através da Internet e entregue o IRS retido pelas entidades que, possuindo ou devendo possuir contabilidade organizada, atribuíram no mês de setembro de 2016 rendimentos enquadráveis nas categorias B (empresariais e profissionais), E (capitais) e F (prediais).

Também as entidades, com ou sem contabilidade organizada, que tenham pago ou colocado à disposição no mês de setembro de 2016 rendimentos enquadráveis nas categorias A (trabalho dependente) e H (pensões), deverão declarar pela mesma via e entregar o IRS retido na fonte.

O mesmo se diga para as importâncias retidas no mês de setembro de 2016 sobre rendimentos sujeitos a IRC.

IMPOSTO DO SELO – PAGAMENTO

Deve ser declarado através da Internet e entregue pelas empresas e outras entidades sobre quem recaia tal obrigação o imposto do selo liquidado no mês de setembro de 2016.

IVA – DECLARAÇÃO RECAPITULATIVA - TRANSMISSÕES INTRACOMUNITÁRIAS

Deve ser entregue a Declaração Recapitulativa, via Internet, pelos sujeitos passivos do regime normal de periodicidade mensal que em setembro de 2016 efetuaram transmissões intracomunitárias de bens e ou prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, e para os sujeitos passivos do regime normal trimestral quando o total das transmissões intracomunitárias de bens a incluir na declaração tenha no trimestre em curso (ou em qualquer mês do trimestre) excedido o montante de € 50.000.

Também os sujeitos passivos isentos ao abrigo do artº 53º do CIVA que tenham efetuado prestações de serviços a sujeitos passivos registados noutros Estados Membros, em setembro de 2016, quando tais operações sejam aí localizadas nos termos do artº 6º do CIVA, devem proceder à entrega da Declaração Recapitulativa, via Internet.

■ ATÉ AO DIA 25

IVA – COMUNICAÇÃO DAS FATURAS À AT

Os sujeitos passivos de IVA são obrigados a comunicar à AT, por via eletrónica, os elementos das faturas que emitiram em setembro de 2016.

■ ATÉ AO DIA 31

IMPOSTO ÚNICO DE CIRCULAÇÃO

Deve ser liquidado e pago o Imposto Único de Circulação (IUC) relativo a 2016 pelos veículos cujo aniversário de matrícula ocorra no mês de outubro.

Os veículos novos adquiridos em 2016 devem liquidar e pagar o IUC nos 30 dias posteriores ao termo do prazo legal para o registo.

A liquidação do IUC é efetuada pelo próprio sujeito passivo através da Internet (obrigatório para as pessoas coletivas), podendo também sê-lo em qualquer serviço de finanças, em atendimento ao público.

IRC – PAGAMENTO ESPECIAL POR CONTA / 2016

Os sujeitos passivos de IRC que exerçam, a título principal, atividade de natureza comercial, industrial ou agrícola, e os não residentes com estabelecimento estável no país, devem efetuar a 2ª prestação do pagamento especial por conta do IRC devido a final e relativo ao exercício fiscal em curso, caso o não tenham feito pela totalidade em Março passado, de valor igual ao da 1ª prestação.

Estão dispensados de efetuar o PEC/2016 (...) os contribuintes de IRC que iniciem em 2016 ou tenham iniciado em 2015 a sua atividade, os contribuintes do regime simplificado, os que tenham deixado de efetuar vendas ou prestações de serviços e tenham entregado a correspondente declaração de cessação de atividade, os que se encontrem com processos no âmbito do CIRE e, ainda, os contribuintes totalmente isentos de IRC, ainda que a isenção não inclua rendimentos que sejam sujeitos a tributação por retenção na fonte com caráter definitivo.

IVA – OPÇÃO PELO «REGIME DE IVA DE CAIXA»

Os sujeitos passivos de IVA que possam e pretendam optar pela aplicação do «Regime de IVA de Caixa» a partir de 1 de janeiro de 2017 devem comunicar à AT tal opção, por via eletrónica (área reservada do portal).

O «Regime de IVA de caixa» é facultativo, a ele podendo aderir apenas as empresas com volume de negócios igual ou inferior a € 500.000 no ano anterior, que não exerçam exclusivamente uma atividade isenta prevista no artigo 9º do CIVA e que não estejam enquadradas no regime de isenção previsto no artigo 53º ou no regime especial dos pequenos retalhistas.

*Divulgue no site da
www.apcmc.pt*

*os seus produtos,
novidades, eventos...*